



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 226/06

Sessão: 42ª Ordinária de 11 de abril de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0247/2004

Auto de Infração Nº: 1/200314749

Recorrente: J. Melo Importação e Exportação Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - SISIF – Autuação Parcialmente procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade, tendo sido caracterizado o mero descumprimento de obrigação acessória, diante das dificuldades operacionais e das sucessivas modificações na Lei, atribuindo novos critérios e prazos, para uma melhor adaptação do usuário ao novo layout determinado pela SEFAZ. Artigos infringidos: 285, § 1º e 308 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:

"Deixou de cumprir as obrigações acessórias, conforme descrito abaixo. A empresa não apresentou os arquivos do SISIF – Sistema Integrado de Informações Fiscais, o que gera uma penalidade de 1% (um por cento) das operações de saída. A empresa apresentou como saídas o valor de R\$ 2.875.697,00 e multa de 28.756,97 no presente Auto de Infração".

Multa: R\$ 28.756,97

O autuante indica como infringidos a Lei 13.082/2000 prorrogada pela Lei 25.752/2000 e Decreto 26.187/2001 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, VIII, "i", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

Em sua impugnação, o contribuinte fala sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, argüindo a nulidade do feito sob o argumento de que o auto de infração foi lavrado em inobservância ao disposto no art. 33 do Decreto 25.468/99, não tendo o autuante descrito o auto de forma clara e precisa, não tendo apontado os comandos legais infringidos, citando apenas os diplomas legais, sugerindo penalidade não existente no RICMS.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação, reafirmando ainda que a não entrega dos meios magnéticos solicitados pelo autuante, deveu-se à existência de problemas técnicos para atender à solicitação quanto à formatação do layout.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular porém, o douto Procurador do Estado retifica seu entendimento, em sessão, sugerindo a parcial procedência da acusação.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de remeter à SEFAZ, os arquivos magnéticos do SISIF (Sistema Integrado de Informações Fiscais), referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, no exercício de 2001.

Primeiramente, se faz necessário tecermos algumas considerações sobre o Sistema Integrado de Informações Fiscais (SISIF).

O referido sistema foi instituído pela SEFAZ, visando uma padronização dos arquivos, para os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, em formato que estivesse de acordo com especificações pré estabelecidas.

A adaptação ao novo sistema culminou em várias dificuldades, por parte dos contribuintes, em relação à sua operacionalização, aos equipamentos, à quantidade de informações, dentre outras.

Devido às inúmeras dificuldades, que teve o contribuinte, de se adequar ao novo "layout" do programa, houve várias alterações ao comando legal, que regulamentou a obrigatoriedade do referido sistema, atribuindo novos critérios e prazos concernentes ao envio das informações fiscais.

Diante das sucessivas alterações legais e das dificuldades de adaptação ao referido sistema, seria injusto penalizar o contribuinte pela não entrega do referido arquivo magnético, durante o período de ajustes. Portanto, entendemos que a infringência apontada na inicial decorre de mero descumprimento de obrigação acessória, enquadrando-se na penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, que dispõe:

"art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;"

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dando-lhe provimento, em parte, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, de acordo com manifestação do douto procurador Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos, manifestação esta que transcrevo, a seguir:

“O ano de 2001 foi aquele em que iniciou-se a mudança da entrega de informações por meio magnético. Essa mudança, em face das dificuldades de elaboração de “layout” e adaptações técnicas por parte dos contribuintes, o prazo de entrega dessas informações foi sucessivamente prorrogado até meados de 2001.

Ressalta evidente, que nesse período, alguns contribuintes rapidamente se adaptaram às novas exigências, outros não.

Aqueles que não fizeram a entrega dessas informações, por dificuldades tecnológicas, não podem ser tratados como contribuintes relapsos ou negligentes.

É razoável, como no presente caso, a mitigação da sanção prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

À vista do exposto, a PGE retifica entendimento, do anverso, para a aplicação da sanção acima mencionada.

Sala das sessões, 11.04.2006”

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Multa.....40 UFIR



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **J. Melo Importação e Exportação Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Foram votos vencidos os das conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins que se pronunciaram pela total procedência da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...19... de05..... de 2006.

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE (em exercício)

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves de Nascimento
Fernanda Rocha Alves de Nascimento
CONSELHEIRA/RELATORA

Frederico Hosanan P. de Castro
Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Cañamary
Maryana Costa Cañamary
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO